

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

MARCOS LEITE GARCIA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-711-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A proteção internacional dos Direitos Humanos é uma questão central e urgente na agenda contemporânea devido ao aumento da intolerância no mundo. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra-se no ano de seu aniversário de 70 anos, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade, certamente que carecem de efetivação. De Paris a Roma, passando por Viena etc, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 os crimes contra a humanidade ficaram bem delimitados. Não cabe dúvida que o ensino da matéria se apresenta como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esses avanços, os tempos atuais são de absurdos retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. As ameaças de retrocessos no cenário nacional, para os próximos anos, demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático.

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só inéditos, também controvertidos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos III trouxe excelentes temas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento direcionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim seja os trabalhos apresentados foram sobre a questão da educação em direitos humanos; sobre a universalidade dos direitos humanos, sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, ditaduras, natureza jurídica dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro, transnacionalidade, globalização, discurso de ódio, sobre grupos de vulneráveis como as mulheres, os negros, crianças, refugiados, imigrantes, entre outros.

Por fim, destaca-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas na pós-graduação stricto sensu, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de nosso país.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Boa leitura a todos e todas!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UPF

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Márcia Rodrigues Bertoldi - UFPEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS VIGENTES

THE PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE: AN ANALYSIS OF CURRENT INTERNATIONAL SYSTEMS

Evelyn Pinheiro Tenório de Albuquerque

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo confrontar os sistemas de proteção dos conhecimentos tradicionais vigentes em âmbito internacional. Busca demonstrar que existe uma contradição entre os interesses econômicos das entidades privadas e os interesses das comunidades tradicionais. A metodologia utilizada para a pesquisa foi a revisão bibliográfica. Foram analisadas as principais normas internacionais sobre o tema, buscando elucidar a posição das comunidades tradicionais na relação negocial diante dos exploradores das tecnologias oriundas do conhecimento tradicional em que aquelas têm direito de propriedade intelectual.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais, Propriedade intelectual, Repartição de benefícios

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to confront the systems of protection of traditional knowledge in force at the international level. It seeks to demonstrate that there is a contradiction between the economic interests of private entities and the interests of traditional communities. The methodology used for the research was the bibliographic review. The main international norms on the subject were analyzed, seeking to elucidate the position of the traditional communities in the negotiation relation before the exploiters of the technologies originating from the traditional knowledge in which they have right of intellectual property.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional communities, Intellectual property, Breakdown of benefits

1. INTRODUÇÃO

O interesse pela análise do Novo Marco Legal do Conhecimento Tradicional surge ante o fato de que o tema sobre as mudanças promovidas pela nova regulamentação do conhecimento tradicional associado é assunto recente e pouco pesquisado no que tange o estudo sobre a vulnerabilidade das comunidades tradicionais frente aos exploradores de tecnologia. Diante disso, o presente estudo tem o intuito de apresentar as principais mazelas encontradas no momento da repartição de benefícios e, nesse raciocínio, encerrar quais são as reais contribuições trazidas pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, combinado com o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Para efetivar a presente pesquisa, o procedimento científico a ser seguido será direcionado pela vertente jurídico-sociológica, cuja proposta é compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Desse modo, o presente estudo pretende analisar o Novo Marco Legal, bem como as tratativas internacionais sobre o tema em questão com atenção às contradições que a facticidade do direito apresenta com o próprio propósito legal de proteção às comunidades tradicionais.

Para isso, serão adotados dois tipos de raciocínio, quais sejam: primeiro, o método dedutivo, cuja investigação se voltará ao estudo da relação existente entre a situação das comunidades tradicionais na repartição de benefícios e a ideia de vulnerabilidade patrimonial apresentada por Konder; e, segundo, o método dialético, onde se analisará a contradição presente na realidade de tais relações econômicas, isto é, entre o que se pretende efetivar o ordenamento jurídico e a sua real aplicabilidade nos contratos de utilização de tecnologia oriunda de conhecimento tradicional associado. De modo geral, o que se tenciona é uma linha de pesquisa jurídico-interpretativa voltada à decomposição do problema jurídico presente na relação contratual entre os explorados e as comunidades tradicionais.

2. CONCEITO E RELEVÂNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

De limiar, é válido destacar os conceitos legais postulados no ordenamento brasileiro no que se referente aos conhecimentos tradicionais e aos respectivos sujeitos de direito desta propriedade cultural. Anteriormente ao novo marco legal havia no artigo 7º, inciso III, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, a seguinte definição de comunidade local: “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”.

De outro modo, a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, adotou o termo conhecimento tradicional que foi postulado como:

grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2015).

Das diferenças entre as dos dois dispositivos supracitados, percebe-se que a nova lei trouxe um conceito mais abrangente para a expressão “conhecimento tradicional”. O legislador incluiu pontos relevantes para a identificação desses grupos, indispensáveis para o seu reconhecimento, quais sejam: o reconhecimento grupal (“se reconhecem como tal”), a importância do território de ocupação (“ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”) e a tradição (“utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”).

Para que uma comunidade tradicional seja reconhecida como tal, é então indispensável que seus integrantes assim se reconheçam. A simples afinidade cultural dos seus membros ou o fato de conviverem em um mesmo território não é, por si só, suficiente para tanto.

Já em relação ao território comum em que tais grupos convivem, Costa *et al* (2008, p.3) destacam a importância do espaço para a formação de uma consciência de grupo fraterno. Os autores afirmam que “a ocupação presencial e a utilização do espaço como fonte de reprodução da vida acarretam a necessidade da afirmação de um território formal, cujos limites podem ser expressos fisicamente ou cujos limites são intrínsecos a expressões religiosas, mitológicas ou esotéricas”, sendo, pois, o território indispensável para que possa haver a expressão social e cultural de um povo.

Já no que diz respeito ao compartilhamento de uma mesma tradição, podemos afirmar que se trata do núcleo do conceito das comunidades tradicionais e permeia todos os outros aspectos a que elas se referem. É por meio da tradição que essas comunidades se perpetuam e transmitem seus conhecimentos de geração em geração e é justamente por isso que se faz necessária a tutela jurídica dos direitos desses povos, a fim de que os mesmos não sejam fadados ao banimento.

No Brasil, além das definições supracitadas, a compreensão do que são consideradas comunidades tradicionais também se dá com base no art. 3º Decreto nº 6.040/2007 que as define como:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e

econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Para Cunha e Almeida (2010, p.12), as diferentes comunidades tradicionais possuem uma característica em comum: “o fato de que tiveram pelo menos em parte uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram”. Nota-se que a definição dada pelo referido Decreto está intimamente ligada à ideia de transmissão de conhecimentos, práticas e inovações por meio da tradição. Já para os autores citados, o ponto de convergência entre as diferentes comunidades tradicionais está associado à forte ligação entre essas sociedades e a conservação do meio ambiente.

O conhecimento das comunidades tradicionais se torna relevante na medida em que o intenso contato com o meio ambiente ao longo de séculos, bem como a cultura de transmissão desse conhecimento de uma geração para a outra, permite que muitas descobertas desses povos em relação ao uso da biodiversidade possam se tornar consistentes ao ponto de atraírem os olhares de grandes indústrias de diferentes ramos. É o que acontece, por exemplo, com o ramo da indústria farmacêutica. É sabido que muitos estudos que tem por objetivo a cura de diversas doenças buscam na natureza um insumo para o desenvolvimento de medicamentos. No entanto, diante da vastidão da biodiversidade, não é tarefa fácil para os pesquisadores irem direto à substância que necessitam para a realização da pesquisa.

Dessa forma, o acesso ao conhecimento dos povos tradicionais se torna extremamente proveitoso, uma vez que por meio desse conhecimento é possível que se desenvolva uma pesquisa muito mais direcionada e passível de obter sucesso. Nesse sentido, Shiva *apud* Zanirato e Ribeiro (2007, p.17) afirma que “A indústria farmacêutica recolhe os conhecimentos da capacidade medicamentosa das espécies nativas das comunidades desses locais fabrica medicamentos a partir desse dado e dificilmente essas populações podem aceder a esses medicamentos se deles precisarem”.

A Constituição Federal consagrou em seu texto o direito à cultura como direito fundamental, sendo até mesmo denominada por alguns autores como Constituição Cultural. Diversos foram os artigos reservados para tratar do tema e, dentre eles, destacamos o art. 216 que trata sobre a proteção do patrimônio cultural brasileiro, compreendendo este os bens de natureza material e imaterial.

O direito à cultura, notadamente no que diz respeito ao patrimônio cultural imaterial, também é reconhecido em âmbito internacional, sendo previsto já no ano de 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XXII. Garcés (2007, p.75) aponta que “a UNESCO, desde a perspectiva do patrimônio cultural nas suas acepções material e imaterial, tem desenvolvido

instrumentos normativos que apontam estratégias de proteção das expressões culturais e os conhecimentos tradicionais”.

Assim, imperioso se faz que a comunidade internacional, bem como as autoridades pátrias competentes discutam a questão de maneira constante, de modo que os direitos desses povos sejam resguardados e que possam não só participar dos benefícios advindos da exploração da sua propriedade imaterial, mas também estarem envolvidos nas discussões a respeito da forma que se dará o acesso a esses recursos, quais sejam, os conhecimentos tradicionais e os recursos biológicos.

No que tange a biodiversidade brevemente supracitada, o Brasil se destaca no planeta por possuir em seus 8,5 milhões de quilômetros quadrados, sete zonas biogeográficas distintas, entre elas o Pantanal, com a maior planície inundável, e a Amazônia, que conta com a maior floresta tropical úmida do mundo. Ademais, a Amazônia ainda é consagrada com o maior banco genético e a maior bacia hidrográfica (um terço da água doce disponível em todos os continentes) do mundo.

Não obstante, cabe salientar que o território brasileiro possui uma megadiversidade cultural nacional, uma vez que se encontram neste país povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, babaqueiros, açorianos e pescadores, entre outros.

Nada obstante, cumpre lembrar que a proteção da propriedade cultural e intelectual está relacionada, essencialmente, à realização dos direitos territoriais e da autodeterminação dos povos indígenas.

3. COMUNIDADE TRADICIONAL COMO VULNERÁVEL NA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

O direito das minorias é um tema amplamente discutido no âmbito do Direito. Isso porque tal discussão evidencia questões que por muitas vezes não têm encontrado uma resposta eficaz. Se por um lado existe uma constante luta pelos direitos dos grupos minoritários, por outro, quando esses direitos conseguem ser positivados, a luta continua para que eles sejam de fato implementado por meio de políticas públicas.

O tema que ora discutido se insere exatamente nesse contexto. Existe algo essencialmente injusto no que diz respeito ao tratamento jurídico quem vem sendo dado aos povos tradicionais no Brasil, sobretudo quando nos referimos às comunidades indígenas. A História nos relata as atrocidades que foram cometidas contra esses povos desde a colonização do Brasil, sendo que as políticas públicas ainda hoje adotadas, bem como as legislações que versam sobre o assunto, não têm sido efetivas para que os mais diversos direitos fundamentais desses povos sejam efetivados.

Nesse sentido, Costa *et al* (2008, p.2) afirmam que “As contradições existentes entre os interesses políticos, industriais, indígenas e a própria opinião pública configuram-se tanto como um entrave à justa aplicação dos direitos históricos e culturais dos habitantes pré-coloniais quanto aos seus territórios”. Isto é, existe uma evidente contradição entre os interesses dos poderes dominantes, essencialmente capitalistas, e os interesses específicos das comunidades tradicionais que se encontram em uma situação de vulnerabilidade existencial e também econômica frente àqueles poderes.

O termo vulnerabilidade não possui uma única definição e tampouco se aplica apenas em relação a um direito específico. No entanto, parece haver certo consenso no que diz respeito à fragilidade da eficácia de determinado direito em determinado tempo, lugar ou em relação a determinados sujeitos.

Para Carmo e Guizardi (2018, p.5), “o conceito de vulnerabilidade como condição inerente ao ser humano, naturalmente necessitado de ajuda, diz do estado de ser/estar em perigo ou exposto a potenciais danos em razão de uma fragilidade atrelada à existência individual, eivada de contradições”. De outro modo, Konder(2015, p.111) enuncia a vulnerabilidade como

categoria que exprime de forma bastante direta os esforços de satisfação de imperativos de solidariedade social e respeito à dignidade da pessoa humana”; e, ainda, como “um instituto construído – ou reconstruído – para tentar adequar a dogmática tradicional do direito privado à ordem constitucional que privilegia a pessoa humana, no sentido da despatrimonialização do direito civil, rumo a uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Para mais, quanto a quem é o sujeito que se enquadra na categoria de vulnerabilidade, Barbosa (2009.p.107) afirma que

todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade.

Dessa forma, é legítimo afirmar que as comunidades tradicionais, notadamente por serem grupos minoritários, figuram em posição de vulnerabilidade frente aos poderes econômicos dominantes. Tal vulnerabilidade pode ser discutida em diversas vertentes, porém, no presente estudo nos limitaremos a demonstrar a vulnerabilidade das comunidades tradicionais no que diz respeito à repartição de benefícios advindos de tecnologias desenvolvidas com base no acesso ao conhecimento tradicional associado.

Para isso, é válido apontar primeiro os objetivos de tais contratos de repartição de benefícios, quais sejam: destinar à comunidade provedora do conhecimento ou ao proprietário da

área de onde o material foi coletado uma parcela dos benefícios auferidos da exploração econômica do produto ou de processo obtido em razão do acesso ao conhecimento tradicional associado. Ademais, vale ressaltar que o acesso e a utilização dos conhecimentos tradicionais associados por intermédio de repartição de benefícios justa e equitativa exigem alguns requisitos legais, como a anuência prévia dos fornecedores do conhecimento e a justa fixação de direitos de propriedade intelectual entre os celebrantes do contrato, por exemplo.

Porém, conforme se verifica nas análises individualizadas dos processos administrativos dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios realizadas na pesquisa de Luciana Dias e Maria Marinho (2015), o que se pode constatar é um completo desrespeito dos exploradores às exigências legais, à medida que os contratos firmados não oferecem às comunidades fornecedoras dos conhecimentos tradicionais nem mesmo a garantia de que existirá alguma forma de repartição de benefício, caso a pesquisa possa resultar em produto economicamente viável, muito menos a forma ou os percentuais aplicados na hipótese de a exploração comercial de fato existir.

Ademais, no que tange à anuência das comunidades tradicionais, foi relatado ainda que sua prática aconteça às cegas, ou melhor, sem o necessário discernimento, de modo que só é efetivamente colocado à tona quando os termos acordados entre as partes estão sobre total transparência. Desse modo, concluem as autoras supra que, “embora o poder público brasileiro se faça presente, por meio da atuação do CGEN/MMA, a igualdade entre as partes contratuais em termos de fixação de cláusulas negociais parece um objetivo deveras distante de ser alcançado, especialmente em termos materiais” (DIAS e MARINHO, 2015, p.297).

Ante as constatações apresentadas sobre a realidade fática das comunidades tradicionais nestas relações contratuais, é possível associar a situação factual destas comunidades à concepção de vulnerabilidade Carmo e Guizardi citada anteriormente, visto que as comunidades provedoras do conhecimento tradicional se encontram expostas aos danos em razão de sua fragilidade atrelada à existência cultural e social. Não obstante, a categoria da vulnerabilidade defendida por Konder pode ser enquadrada no contexto em questão sem perigo de mera invocação teórica, uma vez que se demonstrou claramente que as comunidades tradicionais são presumidamente carentes de proteção nas relações negociais e contratuais, uma vez que se constatou injusta as desigualdades fáticas nos contratos de utilização de conhecimento tradicional e, nesse ínterim, a imprescindível intervenção do direito para reequilibra-la.

Assim, necessária se faz a atuação efetiva do Estado para que haja uma atenuação do estado de vulnerabilidade em que as comunidades tradicionais se encontram, a fim de se buscar uma justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Carmo e Guizardi (2018, p.6) afirmam que

Quando refletimos sobre justiça social não é possível desconsiderar o contexto de vida dos sujeitos e como tais contextos podem contornar suas formas de expressividade, exercendo influências sobre as maneiras como se posicionam na sociedade e como se enxergam. A omissão e/ou o recuo do poder público em seu papel de proteção social cria ciclos de reprodução de situações de opressão, não só no sentido da desigualdade no acesso a políticas e serviços, mas de cerceamento da livre expressão e lutas dos sujeitos, o que esconde a dimensão coletiva da vivência das populações em contextos de produção de vulnerabilidades.

4. REFLEXÃO SOBRE A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

No que tange a proteção ao conhecimento tradicional associado, vale destacar de antemão as previsões dos artigos 215, §1º, 216, 231 e 232 da Carta Magna, os quais fornecem amparo constitucional para a tutela do patrimônio cultural brasileiro, especialmente no que concerne às sociedades indígenas. Vale lembrar que o sujeito desta proteção não é uma pessoa física ou jurídica, e sim uma comunidade que se desenvolve de forma tradicional, ou como bem alude Paulo de Bessa Antunes (2002, p.118), “que vive de forma diferenciada da sociedade que se organiza dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico e econômico prevalecentes em um determinado país”.

A questão da tutela jurídica da biodiversidade suscita grandes discussões na comunidade internacional. Não são poucos os interesses conflitantes, sobretudo entre os países detentores de tecnologia, mas carentes de recursos biológicos e os países em subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, detentores da maior parte da biodiversidade mundial. São exatamente esses interesses conflitantes que apontam para a necessidade de elaboração de um arcabouço normativo compatível com os anseios dos integrantes da comunidade internacional, que verse não só sobre a propriedade intelectual, mas que também observe as necessidades dos “países do sul”, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento em relação aos seus direitos ao controle da biodiversidade do seu território.

Ao que parece, os diversos atores internacionais não têm entrado em um consenso pois, se de um lado temos a pressão dos países desenvolvidos e de suas empresas em relação à propriedade intelectual dos seus produtos, formulados com base em recursos biológicos ou no conhecimento dos povos tradicionais, por outro lado temos o reconhecimento da necessidade de proteção desses recursos como medida de respeito à soberania de cada Estado. “O desafio está na distribuição das riquezas entre aquele que possuía o recurso inicialmente e aquele que tirou dele um produto comercializável” (HERMITTE, 2004, p.1).

Além desse conflito de interesses, a proteção dos conhecimentos tradicionais esbarra, ainda, em mais um entrave relevante: a dificuldade de se determinar quem são os titulares dos

direitos deles decorrentes. Trata-se, segundo Zarinato e Ribeiro (2007, p.43) de um direito difuso e, assim, impossível se estabelecer a parcela a que cada interessado coletivo teria direito. Esse fato é agravado na medida em que o Acordo TRIPS, conforme será visto, trata a propriedade intelectual como um direito privado, pertencente a uma pessoa ou empresa, sendo que nos casos das comunidades tradicionais, o tratamento teria que se dar considerando a coletividade como titular do direito.

Como dito, o assunto ora tratado tem repercussão internacional e, nesse âmbito, podemos apontar dois documentos normativos de extrema relevância para o entendimento e para a regulamentação da matéria.

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) foi concebida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo sido esta realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. Seu art. 1º define os seus objetivos, quais sejam,

a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (BRASIL, 1992).

Em um primeiro momento, a CDB não tratou de maneira expressa sobre os conhecimentos tradicionais, limitando-se a dispor sobre a titularidade de direito de acesso aos recursos naturais. Nesse momento, ainda não se reconhecia a importância e o direito das comunidades autóctones nessa discussão, sendo eles os detentores dos conhecimentos tradicionais. Tal reconhecimento apenas se deu em momento posterior, na conferência das Partes quando “empenhou-se em associar as comunidades ao procedimento de autorização do acesso e aos benefícios que podiam ser retirados da operação” (HERMITTE, 2004, p.7).

Um dos pontos proeminentes da CDB diz respeito ao reconhecimento da soberania dos Estados no que diz respeito aos seus recursos biológicos. “A CDB definiu que os recursos genéticos estão sob a soberania dos países em que ocorrem e não são patrimônios da humanidade” (ZARINATTO e RIBEIRO, 2007, p.42). Assim, em seu art. 15, determinou que o Estado é o titular do direito de permitir o acesso aos recursos. Trata-se, pois, de exercício da sua soberania, de modo que também compete a ele estabelecer as normas para regulamentar o acesso e a proteção.

Além de reconhecer que o Estado é o titular dos direitos referentes à sua biodiversidade, podendo assim determinar de que maneira se dará o acesso aos recursos biológicos que se encontram no território no qual exerce sua soberania, a CDB também se ocupou de determinar que todo o acesso à biodiversidade de um Estado Soberano apenas poderia se dar com consentimento prévio e fundamentado, opondo-se “às transferências não desejadas, constitutivas da captação de

uma riqueza que não é um bem comum, mas um bem dependente de uma soberania” (HERMITTE, 2004, p.8). Nesse sentido, dispõe o art. 15, item 5 da CDB: “O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte”. Já o art. 8º, item “j”, em relação às partes, estabelece que “Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

Segundo Dutfield (2004, p.61) a ênfase dada pela CDB à soberania dos Estados na regulamentação e permissão ao acesso a recursos da biodiversidade existente dentro do seu território, possibilita que haja negociações bilaterais que servirão de instrumento para que os países detentores da biodiversidade possam se beneficiar de forma justa da utilização dos seus recursos pelos países detentores da tecnologia. Seria, pois, uma maneira de equilibrar a relação existente entre os Estados contratantes, de modo que essa relação não seja vantajosa apenas para uma das partes.

Em que pese à importância dessa Convenção para o tratamento jurídico da biotecnologia, nota-se a existência de alguns obstáculos jurídicos que vêm impossibilitando sua aplicação de forma eficaz. Nesse sentido, a doutrina aponta uma incompatibilidade entre o Direito de Propriedade Intelectual e os objetivos da CDB, sendo que o interesse político e econômico mundial faz com que a balança penda para um lado.

Em Palestra Magna proferida no VII Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia, Santos (2004, p.77) afirmou que para os países desenvolvidos, detentores de tecnologias mais avançadas e maiores demandantes de matéria, após a assinatura da CBD na Rio-92 “os direitos de propriedade intelectual de seus titulares tornou-se um tema central nas relações de comércio e investimento”. No mesmo sentido, Zanirato e Ribeiro (2007, p.45) esclarecem que os países detentores da tecnologia, mas carentes de biodiversidade, “passaram a ver com bastante cautela as disposições da CDB e a pressionar a OMC para que ela instituísse uma norma sobre a proteção das propriedades intelectuais”.

Nesse contexto, em 1994 é assinado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, que teve a finalidade de normatizar o tratamento internacional em matéria de propriedade intelectual, estabelecendo as normas amplas a serem aplicadas a todas as formas de proteção dessa espécie de propriedade (patentes, marcas, direitos de autor, segredos industriais, etc). Importante salientar que a adesão desse Acordo é obrigatória para

os membros da OMC, o que o torna extremamente abrangente, haja vista o interesse e a necessidade que os mais diversos países têm em garantirem seu lugar naquela Organização Mundial.

Embora tenha sido bastante abrangente no tratamento da propriedade intelectual, o Acordo TRIPS “silencia sobre o acesso e repartição de benefícios e o conhecimento tradicional, e não faz referência à CDB” (DUTFIELD, 2004, p.85). Os recursos advindos da biodiversidade são tratados como meros insumos, não se reconhecendo, neste documento, qualquer tipo de direito pertencente aos países que ofertam essa “matéria prima”.

Conforme leciona Hermitte (2004, p.9), “parecia injusto que as indústrias dos seres vivos protegessem suas inovações com direitos de propriedade exclusivos, enquanto os recursos que permitiam criá-los fossem de livre acesso”, sobretudo porque o Acordo TRIPS é posterior à CDB. Dessa forma, temos que o direito da propriedade intelectual, isoladamente, não garante a repartição de benefícios entre aqueles que desenvolveram um produto e aqueles que ofertaram o recurso biológico e o conhecimento tradicional utilizado para tal inovação. Pelo contrário, “os direitos de propriedade intelectual definidos no TRIPS se tornaram um entrave aos direitos coletivos das populações tradicionais” (SHIVA, 2001 *apud* ZANIRATO e RIBEIRO, 2007).

Outra contradição apontada pela doutrina entre o Acordo TRIPS e a CDB diz respeito ao fato de que esta última estabelece a necessidade de consentimento prévio para o acesso e utilização de recursos biológicos. Por outro lado, “o acordo TRIPS requer que os membros da OMC permitam que as patentes estejam disponíveis para quaisquer invenções, seja de produtos ou de processos, em todos os campos da tecnologia, desde que sejam novas, envolvam um passo inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial” (DUTFIELD, 2004, p.64). Nesse sentido, exigir que se apresente um documento informando a origem do recurso biológico e a respectiva autorização para o acesso aquele recurso, conforme estabelecido pela CDB, configuraria uma condição nova para a patenteabilidade de um produto ou processo, o que não está previsto no Acordo TRIPS.

Nesse contexto, Dutfield (2004, p.67) entende que o sistema de patente se mostra inútil para promover a repartição justa e equitativa dos benefícios, uma vez que o sistema dá oportunidades “a empresas e pesquisadores para que adquiram direitos exclusivos de patente por invenções que não ocorreriam sem prévio acesso ao conhecimento tradicional”. Dessa forma, estamos diante de uma incompatibilidade entre os dois sistemas vigentes, pois, ao permitir a proteção dessa invenção por meio de patente, além de desrespeitar a soberania do Estado do qual provem o recurso utilizado, ainda se fere o art. 15.7 da CDB, que determina que “Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização

comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo”.

Tendo em vista que o Brasil é signatário tanto da CDB quanto do Acordo TRIPS, e levando em conta a riqueza da biodiversidade brasileira, sobretudo o da floresta amazônica, o assunto se torna de extrema relevância no âmbito nacional. Nesse sentido, Lima *et al* (2015, p.388) afirmam que “Além de ser um país demasiadamente biodiverso, o Brasil é também um país sociodiverso, tendo em vista que abriga inúmeras comunidades, tais como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas, dentre outras, detentoras de conhecimento sobre a biodiversidade nacional”.

Em 20 de maio de 2015, após mais de um ano de tramitação perante o Congresso Nacional e suscitando muitas discussões, foi promulgada a nº Lei 13.123, conhecida como o novo Marco Legal da Biodiversidade, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A discussão que a referida lei suscita, como visto, não é recente. Sua elaboração e aprovação se deram em um ambiente de intenso debate internacional a respeito do tema e veio substituir a até então vigente Medida Provisória 2.186/2001 que regulamentava a matéria em âmbito nacional. No entanto, essa discussão prescindiu da participação de representantes das comunidades tradicionais brasileiras, que ficaram totalmente à margem da regulamentação de direitos diretamente a eles ligados. Por certo, sua elaboração também foi fruto de pressões políticas internas e externas e por isso não ficou imune a críticas, sobretudo pelas comunidades tradicionais brasileiras, que entenderam que se trata uma lei que se presta a proteger os interesses do setor privado, deixando de determinar mecanismos eficazes para a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional.

Já no que tange à biopirataria, “o Novo Marco Legal proíbe todo acesso ao patrimônio biológico e cultural nacional por pessoa natural estrangeira, com a finalidade de coibir as práticas de biopirataria em território brasileiro, sendo qualquer acesso à biodiversidade por pessoa natural estrangeira considerado ilícito” (LIMA *et al*, 2015, p.390).

Tal preocupação com a questão da biopirataria é legítima, uma vez que é um problema que atinge diversos países, sobretudo aqueles que possuem grande parcela da biodiversidade mundial. “Exige, portanto, soluções nesse âmbito, sem prejuízo de esforços internos que os Estados devem conduzir para traduzir em normas jurídicas a necessária proteção à biodiversidade”(SANTOS, 2004 p.80).

Nota-se que o debate é extenso, complexo e, sobretudo, necessário. Os interesses colidentes tornam o assunto relevante em âmbito internacional, sendo imprescindível que cada Estado soberano atue de maneira a proteger os interesses do seu povo. Somente por meio desse

debate é possível se buscar ferramentas eficientes para lidar com os problemas relacionados à proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. Os países em desenvolvimento buscam que o TRIPS receba emendas para estipular que o consentimento prévio e a repartição de benefícios com os detentores do conhecimento tradicional utilizado seja obrigatório para a concessão de patentes, ao que, certamente, encontram enorme resistência. Nesse sentido, apontando a necessidade de compatibilização da CDB e do TRIPS, Dutfield (2004, p.62) afirma que

O relacionamento entre os direitos de propriedade intelectual e a CDB tende a ser tratado como o mais relevante para regulamentação do acesso a recursos genéticos e ao desenvolvimento de medidas que assegurem justa e equitativa repartição de benefícios para os estados e os detentores do conhecimento tradicional.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo termina por concluir que, frente ao contexto social e cultural das comunidades tradicionais, a condição destas na repartição de benefícios das tecnologias oriundas de acesso ao conhecimento tradicional se enquadra na vulnerabilidade patrimonial e, diante disso, é imprescindível a intervenção estatal em tais relações contratuais de modo a garantir a despatrimonialização do direito civil, como aludida por Konder. Nesse sentido, corrobora acertadamente Carmo e Guizardi (2018, p.9) ao apontar que

o olhar para a integralidade dos sujeitos em situação de vulnerabilidade nada mais faz do que se alinhar à constatação de que estes sujeitos possuem demandas e necessidades de diversas ordens, possuem capacidades e se encontram em um estado de suscetibilidade a um risco devido à vivência em contextos de desigualdade e injustiça social. Assim, justiça e equidade na distribuição de riquezas, poder decisório e na estrutura de oportunidades são o horizonte para se romper com a ordem capitalista e buscar uma nova ordem societária, livre de discriminações e subalternizações.

Nesse sentido, partindo da premissa de que são vulneráveis economicamente as comunidades tradicionais no momento da repartição de benefícios de tecnologias oriundas de acesso ao conhecimento tradicional associado, é possível afirmar que o legislador projetou corretamente neste novo marco legal o paradigma de proteção à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais. Contudo, falhou no que tange a efetividade da tutela contratual durante a repartição de benefícios, visto que tanto a Lei nº 13.123/2015 quanto o Decreto nº 8.772/2016, se apresentam como insuficientes para suprir as mazelas supracitadas no presente estudo.

Não obstante, é salutar destacar que mesmo diante da impossibilidade de conhecer o potencial do recurso genético objeto da pesquisa, de forma que não seja possível determinar precisamente como se dará a repartição de benefícios, nada impede que se apresente uma proposta

na qual se identifique um percentual dos lucros que, caso obtido, seja repartido com a comunidade tradicional colaboradora (FILHO, 2015).

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P.B. **Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 junho 2018.

BRASIL. Decreto 6.040, de 07 fevereiro 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial, Brasília, 08 fevereiro 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 16 junho 2018.

BRASIL. Lei 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 14 de maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acesso em 15 junho 2018.

BRASIL. Ministério do Meio ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Floresta. **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): cópia do Decreto Legislativo nº2, de 5 de junho de 1992**. Brasília: MMA 2000. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobrediversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em 15 junho 2018.

BOFF, S.O. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 2, p. 110-127, jan. 2015;

COSTA, Alfredo; RODRIGUES, B. H. M.; FERREIRA, Renato Martins; GARCIA, Ricardo Alexandrino. A vulnerabilidade social das culturas minoritárias no Brasil contemporâneo: o caso dos índios Tuxás. Disponível em <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1820>> Acesso em 07 ago 2018.

CUNHA FILHO, M.C. **Quanto custa o conhecimento tradicional? Análise das regras de acesso e de repartição de benefícios no Brasil**. 88p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2015.

CUNHA, M.C.; ALMEIDA, M.W.B. **Quem são as Populações Tradicionais?**. Unidades de Conservação do Brasil, 2010. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/territorios-de-ocupacao-tradicional/quem-sao-as-populacoes-tradicionais>>. Acesso em: 16 junho 2018.

DEL NERO, P.A. **Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DIAS, L.L.C.C; MARINHO, M.E.P.. Concretização da Repartição de Benefícios em Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12 n.23 p.285-312 Janeiro/Junho de 2015.

DUTFIELD, G. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes?. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. (Orgs.). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. cap.3, p. 57-107.

DUTRA, P.H.; PRESSER, M.F. Propriedade Intelectual e Biodiversidade: Avanços nas negociações do parágrafo 19 da Declaração de Doha. **Revista Economia Política Internacional: Análise Estratégica** [on -line]. Edição 5. Campinas: UNICAMP, 2005, abril/junho 2005. Disponível em: <www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=70&tp=a> ISSN 1808 – 298>. Acesso em: 12 junho 2018.

FERREIRA, G.A.; MANGO, A.R. **Cultura como Direito Fundamental: regras e princípios culturais**. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Brasília, v.3 n.1, p.80-98, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2108>>. Acesso em: 17 junho 2018.

GARCÉS, C.L.L. Proteção aos Conhecimentos das Sociedades Tradicionais: Tendências e Perspectivas. In: BARROS, Benedita da Silva et al. (coord.). **Proteção aos Conhecimentos das Sociedades Tradicionais**. Belém: Centro Universitário do Pará, 2007.

HERMITTE, M.A. O acesso aos recursos biológicos: panorama geral. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. (Orgs.). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. cap.1, p. 1-28.

KONDER, C.N. Patrimonial vulnerability and existential vulnerability: a differentiator for system. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 99/2015, maio-junho/2015, p. 101 – 123.

LIMA, T.L.M.; DANTAS, T.K.S.; GUIMARÃES, B.V. **O novo marco legal da biodiversidade e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados.** Proceeding of ISTI, Aracajú, v.3, n.1, p.387-393, Set 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301422441_O_NO_VO_MARCO_LEGAL_DA_BIODIVERSIDADE_E_A_PROTECAO_AOS_CONHECIMENTOS_TRADICIONAIS_ASSOCIADOS>. Acesso em: 27 junho 2018.

SALLES, M.M. A biotecnologia agrícola sob a ótica do desenvolvimento. In: IACOMINI, Vanessa (coord.). **Propriedade intelectual e biotecnologia.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 31-44. Disponível em: <https://www.academia.edu/10069670/A_biotecnologia_agr%C3%ADcola_sob_a_%C3%B3tica_do_direito_internacional_do_desenvolvimento?auto=download>. Acesso em: 24 de junho 2018.

SANTOS, A.M.P. **Propriedade intelectual e negociações internacionais: desafios dos países menos desenvolvidos.** In: Palestra Magna proferida no VII Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia e II Workshop de Propriedade Intelectual AMPROTEC. Rio de Janeiro, 2004.

SOARES, I.J.; GOMES, M.F. **Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Biopirataria: a preservação do Patrimônio Genético ambiental brasileiro requer regulação eficaz.** *Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Maranhão*, v.3, n.2, p.38-56, Jul/Dez 2017. Disponível em: <<http://www.in dexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2245>>. Acesso em: 17 junho 2018.

TÁVORA, F.L.; NETO, H.J.F.; PÓVOA, L.M.C.; KÄSSMAYER, K.; SOUZA, L.B.G.; PINHEIRO, V.M.; BASILE, F.; CARVALHO, D.M.N. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para discussão nº 184). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 20 outubro 2015.

TOLEDO, A.P. **Direito Internacional e Recursos Biológicos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

ZANIRATO, S.H.; RIBEIRO, W.C. **Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais.** *Ambient. soc.*, Campinas, v.10, n.1, p.39-55, Jun 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2007000100004&lng=en&nr m=iso>. Acesso em 17 junho 2018.